



Publicacao [7783-2009-3-9-0-9-Acórdãos-25/05/2010-Acórdãos]

Emitido em
20/12/2010
11:08:57

► PUBLICAÇÃO

3ª TURMA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-07783-2009-003-09-00-9 (RO)



EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA AVANÇAR NO MÉRITO DA CAUSA. Demonstrada a insubsistência da sentença terminativa que acolheu preliminar de falta de interesse processual em ação coletiva intentada pelo sindicato de categoria profissional, para admitir a tramitação do feito ajuizado com o ânimo de tutelar direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos, impõe-se o afastamento da extinção do processo, sem resolução de mérito, para, enfim, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja apreciado o mérito da demanda, devendo o Julgador de Primeiro Grau proceder, inclusive, à reabertura da instrução probatória, se assim entender necessária à melhor solução do litígio. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-PR-RO-07783-2009-003-09-00-9** procedentes da **3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, em que figuram como recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC** e recorrida **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**.

I - RELATÓRIO

O reclamante, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pela Excelentíssima Juíza Lisete Valsecchi Fávaro, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, recorre a este Tribunal pugnando por sua reforma, para que seja, enfim, apreciado o mérito da causa e acolhida a pretensão.

Admitido o recurso (fl. 170), a reclamada apresentou contrarrazões, nos termos da peça de fls. 206/225.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porque os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-07783-2009-003-09-00-9 (RO)

interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais: adequação, tempestividade, legitimidade, interesse, regularidade da representação processual (fl. 14) e comprovação do recolhimento de custas processuais (fls. 200/201). Conheço, ainda, das contrarrazões, já que regulares e oportunamente apresentadas.

MÉRITO

1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Em poucas palavras, a reclamada, ora recorrida, aduz que o reclamante, ora recorrente, não observou as exigências insertas no artigo 514 do Código de Processo Civil (CPC) e na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), alegando que não teria fundamentado o mérito do recurso interposto.

Bem vistos os termos da sentença recorrida, é certo que esta não adentrou ao mérito da causa, propriamente dito, limitando-se tão somente a assentar a ausência de interesse processual por parte do reclamante, substituto processual, com a ligeira afirmação de que a indenização prevista na Súmula nº 291 do colendo TST seria de índole meramente individual. Além disto, a Magistrada de primeiro grau ressaltou a inviabilidade de eventual futura execução, por força de circunstâncias pessoais de cada indivíduo beneficiado com a tutela jurisdicional invocada (fl. 169).

Com esse raciocínio, a decisão *a quo* apenas extinguiu o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. (Destaquei)

Desse modo, não tendo a sentença examinado a questão de fundo, de natureza meritória, bem como o fato de que essa análise impõe cuidadosa atividade instrutória, não se descartando, por completo e à primeira vista, a possibilidade de dilação probatória mediante interrogatórios, depoimentos de testemunhas, exame pericial e até mesmo eventual inspeção judicial, se indispensáveis ao melhor desate da lide, não vislumbro a aplicação, no caso, da teoria da causa madura (CPC, art. 515, § 3º), razão por que, se provido o recurso, a conclusão determinará a remessa dos autos à Vara de Origem, para que o feito retome o seu curso normal, de acordo, inclusive, com a Orientação Jurisprudencial *interna corporis* nº 62.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-07783-2009-003-09-00-9 (RO)

Nego provimento.

2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A reclamada sustenta a ausência de pressuposto processual, como óbice à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), com a alegação de que o reclamante, enquanto ente sindical, deveria ter trazido para os autos prova da autorização dos associados e da convocação para deliberação sobre o tem em assembléia, a par, ainda, do rol dos substituídos. Para tanto invocou as orientações jurisprudenciais nºs 13, 21 e 28 da Seção de Dissídio Coletivo (SDC) da Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Como é sabido e já amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, a ampla substituição processual pelo sindicato permite que este ingresse em juízo, na tutela dos direitos e interesses da categoria profissional, quer se tratem de direitos individuais ou coletivos *lato sensu*, independentemente de autorização expressa dos sujeitos substituídos, em inteligência ao disposto no artigo 8º, inciso III, da Magna Carta. Diferente não poderia ser, uma vez considerado o pleno acesso à justiça como valor constitucional (CF, 5º, XXXV).

Tão correta a novel interpretação que aquela Corte promoveu o cancelamento da Súmula nº 310, restritiva da legitimidade conferida aos sindicatos.

Sobre o tem em debate, prevalece neste Colegiado entendimento convergente, nos termos do item IV da Orientação *interna corporis* nº 59, a seguir transcrito, *in verbis*:

"IV - sindicato ao atuar na qualidade de substituto processual representa todos os empregados da empresa demandada integrantes da categoria, na defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, não ocorrendo inépcia da petição inicial se omitida a relação dos substituídos".

Nesse sentido também é a posição do colendo TST, conforme ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. Após o cancelamento da Súmula nº 310/TST, não mais subsiste a obrigação do sindicato, de apresentar o rol de substituídos junto com a petição inicial, haja vista estar assegurada a substituição processual a todos os integrantes da categoria, não implicando a sua ausência extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR - 689/2005-044-03-40; Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva - Publicação: 27.6.2008);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DESPROVIMENTO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-AUTOR 1. O sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos individuais homogêneos dos membros de sua categoria. 2. Dessa forma, admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo substituto, não faz mais sentido exigir rol de substituídos na demanda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-07783-2009-003-09-00-9 (RO)

coletiva, porquanto o empregado, eventual autor de ação individual com igual objeto, necessariamente será atingido pela decisão proferida na demanda coletiva" (AIRR - 774/2005-095-03-40; Relatora: Ministra Maria Cristina Irigiyen Peduzzi - Publicação: 16.5.2008).

Concluindo, impõe-se o reconhecimento de que aos sindicatos, no seu mister constitucional de defesa dos direitos de integrantes de qualquer categoria profissional, não é exigível a exibição de mandato expreso, para tomar a medida judicial que entender cabível e necessária, tal como exigido na lei processual comum, sob pena de por em risco a festejada garantia constitucional de amplo acesso à ordem jurídica justa. Não há falar, pois, em ausência de pressuposto processual, e, enfim, em extinção do feito sem resolução de mérito.

Rejeito a preliminar.

3. INÉPCIA DA INICIAL

Com a mesma argumentação supra mencionada, a reclamada alega, ainda, que a peça de ingresso seria inepta, o que, para ela, autorizaria, também, a extinção, de plano, do processo.

Sem razão a reclamada, valendo destacar que as razões de recorrida, no particular, também destoam daquilo que vem sendo sedimentado pelos Tribunais, *in verbis*:

"INÉPCIA DA INICIAL - Nos termos do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar causa de pedir ou o pedido, quando da narração dos fatos não decorre lógica conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos inconciliáveis entre si." (TRT 5ª R. - RO 00529-2007-462-05-00-0 - (6991/08) - 5ª T. - Rel. Jeferson Muricy - J. 1º.4.2008).

Ademais, a avaliação acerca da ocorrência ou não do vício de inépcia exige a compreensão da possibilidade ou não da reclamada ter exercido seu direito de defesa sem ou com ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ausente qualquer mácula às referidas garantias constitucionais, impõe-a a rejeição da alegação de inépcia da petição inicial. Tanto foi regular e sem prejuízo o exercício do direito de defesa pela reclamada que o Juízo *a quo* acolheu parte da tese sustentada na contestação.

Rejeito.

4. CARÊNCIA DE AÇÃO

Tanto a reclamada quanto a Juíza de primeiro grau entenderam que o reclamante seria carecedor do direito de ação, a primeira alegando ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir, a segunda alegando apenas esta última hipótese, como pode ser observado nas contrarrazões (fls. 207/215) e na sentença (fl. 69), tendo, enfim, como já assinalado, sido extinto o processo, sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-07783-2009-003-09-00-9 (RO)

A entidade sindical tem sua legitimidade *ad causam*, ainda que de forma extraordinária, como ensina a doutrina especializada, assegurada na norma inserta no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que lhe confere a incumbência de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como ocorrido nos presentes autos.

Nesse sentido, fica evidente a alteração ampliativa em relação à legislação anterior (CLT, art. 513). Trata-se de uma legitimação extraordinária, que se coaduna com a principiologia do direito material e processual do trabalho, e, ainda, com a máxima efetividade do processo, despersonalizando, inclusive, a pessoa dos trabalhadores, os quais ficam mais livres de eventuais represálias por parte do empregador chamado a juízo.

Outro benefício é aliado à legitimação extraordinária do sindicato, qual seja, o evidente desafogamento da máquina judiciária, propiciando maior eficácia à entrega da prestação jurisdicional. Qualquer que seja a denominação dada pela doutrina (substituição concorrente, imprópria, ou "à brasileira"), o que é transparente no texto constitucional é a possibilidade de o sindicato representar seus membros em juízo, inclusive independente da outorga de mandato expresse.

Sobre o tema, o excelso Supremo Tribunal Federal (STF), *mutatis mutandis*, já se manifestou, ao julgar o Mandado de Injunção nº 347/SC, da relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, *in verbis*:

"Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização." (Pleno, p. DJ 8.4.1994).

Cumpre acrescer, para concluir, que a legitimação que ora se examina é compatível e necessária à realidade brasileira, além de guardar evidente sintonia com a legislação e a principiologia justrabalhista. Exigir mais do que dispõe a norma constitucional, como se esta estivesse hierarquicamente sujeita à norma ordinária (CPC, art. 6º), seria incorrer num formalismo exacerbado, não mais tolerável na atualidade.

Quanto ao reconhecimento de falta de interesse de agir, merece, porém, reforma a decisão *a quo*. As razões invocadas pela Excelentíssima Juíza não se amoldam à verdadeira noção de interesse processual consubstanciado pela tríplice convergência dos elementos necessidade, adequação e utilidade.

Vale, nesse passo, trazer à colação a lição didática contida na doutrina de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-07783-2009-003-09-00-9 (RO)

Manoel Antonio Teixeira Filho, *in verbis*:

"Assim como a legitimidade, o interesse de agir (a que preferimos denominar interesse processual) é uma das condições da ação. Esse interesse está ligado a uma utilidade e a uma necessidade que o provimento jurisdicional representa para o patrimônio jurídico do autor. O CPC de 1939 impunha que o interesse fosse econômico ou moral. Embora o Código em vigor aluda a interesse, sem mais nada acrescentar, sabemos que esse interesse deve ser jurídico. O interesse poderá limitar-se á declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, à falsidade ou autenticidade de documento (CPC, art. 4º). A falta de interesse processual conduz à carência da ação e à extinção do processo sem julgamento da lide." (*Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 220).

Ainda na mesma obra, o citado doutrinador ressalta, *in verbis*:

"No âmbito da Justiça do Trabalho, portanto, a jurisdição coletiva não está mais circunscrita aos denominados "dissídios coletivos", pelos quais esse segmento do Poder Judiciário pode estabelecer novas condições de trabalho. A existência de direitos e interesses metaindividuais levou ao incremento da jurisdição coletiva. A defesa desses direitos é realizada, essencialmente, por meio de ação civil pública (Lei nº 7.347/85) e da ação civil coletiva." (p. 171).

Desse contexto, enfim, só se pode concluir pela notória inexistência da suscitada falta de interesse processual, revelando-se as alegações da defesa, bem assim os termos da sentença, como inequívoca incursão no mérito da causa, o que, por certo, não se tolera em sede de exame de questão preliminar. Como já sinalizado em tópico anterior, a análise de meios de prova e o conteúdo da prova propriamente dita, a exemplo de interrogatórios, depoimentos de testemunhas, exames periciais e até mesmo eventual inspeção judicial, se indispensáveis à melhor solução da lide, consubstancia inequívoco exame de mérito.

A par disto, como meio de realização e de fortalecimento da jurisdição coletiva, favorecendo o maior e mais eficaz acesso à ordem jurídica justa, a sentença proferida em sede de ação coletiva, independentemente da categoria de direitos coletivos que seja invocada (CDC, art. 81, I, II e III), há de ser genérica, devendo, só em fase de liquidação, cada credor demonstrar a adequação de sua condição pessoal ao comando do título executivo.

Isto posto, assento que o reconhecimento de tratar-se, no caso em tela, a indenização prevista na Súmula nº 291 do colendo TST de mero direito individual ou de direito individual homogêneo traduz autêntico exame de mérito. Isto induz a insubsistência, portanto, da sentença terminativa de fls. 168/169, devendo estes autos retornarem à Vara do Trabalho de Origem, para que o Juízo *a quo* avance no julgamento, como entender de direito, determinando, inclusive, a reabertura da instrução processual, se assim entender necessária ao melhor desate da lide, inclusive em face do requerimento reiterado pelo reclamante para que a reclamada exhiba documentos relativos ao registro da jornada de trabalho cumprida pelos substituídos (item VI da peça de ingresso - fl. 11).

Dou provimento parcial ao recurso, para, afastando a extinção do feito sem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-07783-2009-003-09-00-9 (RO)

resolução de mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que este avance no julgamento do mérito da causa, na forma supramencionada.

A análise das matérias relativas à prescrição, decadência e prova da alegada supressão de horas extraordinárias ficam prejudicadas, haja vista o provimento do recurso, nos termos acima definidos.

III - CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** e das **CONTRARRAZÕES**; no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da fundamentação, para afastar a declaração de extinção do processo, sem resolução de mérito e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que este avance no julgamento do mérito da causa, como entender de direito.

Custas inexistentes, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de maio de 2010.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



am/as